



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007848-49.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante TUDO CASEIRO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI,, é apelado JONAS HEBERT PICCIRILLO AMORIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.687

APELAÇÃO Nº 1007848-49.2022.8.26.

COMARCA: FRANCA

**APELANTE: TUDO CASEIRO INDÚSTRIA DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**

**APELADO: JONAS HEBERT PICCIRILLO AMORIN
(JUSTIÇA GRATUITA)**

APELAÇÃO. Ação monitória. Sentença de procedência. Embargos respectivos rejeitados. Prestação de serviço. Produção de móveis em inox. Entrega parcial dos produtos. Cheques sustados. Valores lançados na nota fiscal que se referem apenas aos produtos entregues. Contexto probatório a indicar a exigibilidade dos títulos e a procedência da ação. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, §11, do CPC. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem

processada por meio da qual a apelante quer ver reformada a r. sentença de fls. 198/202, que julgou procedente a ação monitória e, por conseguinte, improcedentes os embargos respectivos, para constituir de pleno direito o título executivo judicial e condenar a parte ré ao pagamento dos valores representados pelos cheques apresentados (números 850611, 850629, 850625 e 850621), devidamente corrigidos monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Ainda a condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Embargos de declaração rejeitados (fls. 208).

Inicialmente, pugna pela concessão do benefício da gratuidade. Aponta inépcia da inicial, pois deixou a apelada de colacionar o contrato. No mérito, afirma que sustou os cheques por inadimplemento contratual, na medida em que a pia encomendada não foi entregue. Requer a improcedência da ação. Caso mantida a sentença, defende a revisão do valor tido como devido, com exclusão do cheque nº 633 e redução da verba honorária.

O apelado defende a manutenção da r. sentença. O pedido de gratuidade foi indeferido. Devidamente intimada, a apelante recolheu o preparo. Não houve oposição ao

julgamento virtual.

É o relatório.

Admito o recurso, reconhecida a sua regularidade formal, porque é tempestivo, foi devidamente preparado e, quanto ao mais, atende os requisitos do artigo 1.010 do CPC. Recebo-o em ambos os efeitos, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Quanto à impugnação à gratuidade, a preliminar não prospera considerando-se que a apelante não trouxe qualquer elemento no sentido de ilidir a conclusão do Juízo quando da concessão da benesse, motivo pelo qual a gratuidade deve ser mantida.

Não há inépcia diante da ausência de contrato na medida em que, além de o vínculo entre as partes não ser negado, o art. 700 do CPC exige que a parte possua prova escrita da obrigação, sem eficácia de título executivo e a inicial veio instruída com prova suficiente para o ajuizamento da pretensão monitória.

No mérito, em que pese o inconformismo da apelante, a r. sentença não comporta reforma.

A ação veio lastreada nos cheques nº 850629, 850625, 850621, 850611 e 850633, pós-datados para

17/09/2018, 20/10/2018, 17/11/2018, 20/12/2018 e 20/09/2018, nos valores de R\$ 2.500,00, R\$ 1.350,00, R\$ 1.350,00, R\$ 1.075,00 e R\$ 1.350,00, respectivamente (fls. 10/13). A exigência do valor estampado na cártula 850633 foi afastada pela decisão de fls. 23.

A apelante alega que contratou a fabricação de pia inox, que não foi entregue, motivo pelo qual sustou o pagamento dos cheques em razão do alegado desacordo comercial (motivo 21).

Pois bem.

A Lei nº 7.357/85 diz ser o cheque título autônomo e não causal. Assim, quem o emite, pratica ato de vontade, concordando com a circulação do crédito, segundo o regime de direito cambiário, obrigando-se a satisfazê-lo.

Tem-se que o cheque é regido pelo princípio da abstração e não está vinculado ao negócio jurídico que lhe deu origem. Todavia, uma vez que não houve circulação (como no caso dos autos), esse negócio originário pode ser investigado, de molde a confirmar a exigibilidade do título.

E, no caso, conforme pontuado pelo douto Juízo *a quo*, “(...) a parte autora instruiu a inicial com

cópias de cheques emitidos pela parte ré, configurando-se, em princípio, indícios da obrigação de pagamento. (...). Observa-se ainda que o valor dos cheques cobrados é inferior ao valor total da nota fiscal, o que indica que o pagamento estava atrelado a uma parte das mercadorias entregues, não estando diretamente vinculado à pia de inox não entregue, conforme alega a parte ré (...)”.

Frise-se que em momento algum a apelante nega a emissão dos títulos, admitindo que os sustou em razão de desacordo comercial. No entanto, consoante estabelece o art. 13 da Lei nº 7.357/85, “*as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes*”, de modo que, considerando as características de cartularidade, literalidade e autonomia de tal forma de pagamento, é dispensável a demonstração, pelo credor, da causa jurídica subjacente, ensejadora da emissão da cártula, sendo exigível a quantia expressa no título.

Não restam dúvidas, portanto, de que os valores cobrados se referem à entrega parcial dos bens listados na nota fiscal, e de que, em contrapartida, não houve pagamento, pela apelante, daquilo que recebeu.

Exigíveis, portanto, as cártulas emitidas.

Por fim, insta deixar consignada a

ausência de interesse recursal quanto à pretensão de revisão do valor do débito, na medida em que o cheque 633 não mais integra o objeto da demanda, uma vez que dele foi excluído, conforme decisão de fls. 23.

No tocante aos honorários advocatícios, a r. sentença não comporta reparo. O percentual arbitrado está adequado e em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC. Não é ínfimo, tampouco vultoso, mas sim proporcional à dedicação, ao zelo e estudo dispensados na condução do feito.

A r. sentença, pois, deve ser prestigiada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso. Em decorrência, nos termos do art. 85, §11, do CPC, a verba honorária fica majorada para 20% do valor atualizado do débito.

DÉCIO RODRIGUES

Relator